

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 0594/84 - DREVP N° 0268/84
INTERESSADO : JUAREZ CLEMENTINO DA SILVA JÚNIOR
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : N° 1047 /84 - CESG - Aprovado em 02 / 07 /84.

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção do Curso Supletivo de 1° e 2° Graus "Mons. João José de Azevedo", em Pindamonhangaba - DE da mesma cidade, em expediente encaminhado a este Conselho solicita providencias no sentido de ser regularizada a vida escolar de Juarez Clementino da Silva Júnior, matriculado, em 1.983, nos 2° e 3° semestres do 2° grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

É a seguinte sua escolaridade de 2° grau:

- 1ª série: cursou na Escola de 2° Grau "Tecnopec", de Pindamonhangaba, ficando em dependência de Química, no ano de 1.980;

- 2ª série: cursou, no 1° semestre de 1.983, no Curso Supletivo de 1° e 2° Graus "Mons. João de Azevedo", tendo, conseguido aprovação para 3ª série;

- 3ª série: cursou o 2° semestre de 1.983, na mesma Escola, concluindo então o ensino de 2° grau.

A irregularidade apontada nos autos deveu-se ao facto do aluno, ao se transferir para a 2ª série do 2° grau, não ter completado, na escola recipiendária, a dependência de Química, referente à 1ª série do 2° grau.

Informa a Diretora que o aluno cursou o componente curricular Química com aproveitamento satisfatório nos 2° e 3° semestres do Curso Supletivo.

1.2. As autoridades educacionais da DREVP e CEI, ao examinarem o protocolado, exararam Pareceres no sentido de se considerar regularizada a vida escolar do aluno junto ao Curso Supletivo de 1° e 2° Graus " Mons. João José de Azevedo ".

2 APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de mais um caso de matrícula indevida na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em virtude do aluno encontrar-se em dependência na disciplina Química constante na grade curricular da 1ª série do 2º grau da escola de origem.

A matrícula configura-se como irregular, pois, mesmo que a escola recipiendária tivesse observado a condição de dependência do aluno, teria agido ilegalmente, já que esse regime não está previsto para o Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

Contudo, por uma falha administrativa, o interessado freqüentou o referido curso, inclusive cursou o componente curricular Química nas 2ª e 3ª séries do 2º grau, obtendo um rendimento satisfatório, razão pela qual "o aproveitamento no mesmo componente nas 2 series seguintes parece indicar que superou a dificuldade da 1ª série" (Parecer CEE 0643/84).

Assim, apesar da falha apresentada, o aluno cumpriu todos os mínimos legais necessários à expedição do certificado de conclusão do 2º grau.

2.2. Nestas condições, somos favoráveis à convalidação, nos termos dos Pareceres das autoridades preopinantes da Secretaria da Educação.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Juarez Clementino da Silva Júnior na 2ª série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - 1º e 2º Graus "Mons. João José de Azevedo", em Pindamonhangaba, bem como os atos escolares subsequentemente praticados, podendo ser-lhe expedido o certificado de conclusão do 2º grau.

CESG, aos 28 de maio de 1.984

CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 13 de junho de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE